

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Processo nº 4000999-79.2026.8.26.0354

Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem – Comarca de Campinas-SP

RODOXICO TRANSPORTES LTDA

CONSTATAÇÃO PRÉVIA – Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade
Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527
Contabilista - CRC/SP 1SP 168.438
Advogado – OAB/SP 424.626

ÍNDICE

OBJETIVO.....	3
1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
2. DA VERIFICAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO	7
3. DA VERIFICAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO (ART. 69-J, CAPUT E INCISOS I A IV, DA LRF)	15
4. DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	25
5. DA DETECÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE E DA COMPETÊNCIA (ART. 51-A, §§ 6º E 7º, DA LRF)	28
6. DA CONCLUSÃO.....	28
7. DO ENCERRAMENTO.....	32

OBJETIVO

Este relatório tem por objetivo:

- a)** A verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art. 51-A, § 5º da Lei 11.101/2005;
- b)** Verificar a existência de grupo econômico, identificando sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da Lei 11.101/2005;
- c)** Detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se o principal estabelecimento da devedora se situa na área de competência deste Juízo, nos termos do art. 51-A, §§ 6º e 7º, da Lei nº 11.101/2005;

O trabalho ora apresentado foi elaborado após a análise dos documentos juntados pela Requerente nos autos da presente Tutela Cautelar Antecedente e daqueles solicitados pelo Auxiliar da Justiça durante e após a diligência realizada na sede de fato da Requerente.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **RODOXICO TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.822.869/0001-78, estabelecida na Rua Sara Helena Mantello, nº 448, Terminal Intermodal de Cargas, Campinas/SP, CEP 13.069-133, com fundamento no art. 20-B, IV e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, distribuída em 31/07/2026, com o objetivo de suspender, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ações, execuções e atos de constrição patrimonial, e assim preservar o resultado útil do procedimento de mediação instaurado pela Requerente em 16/07/2026 perante a Aliar.Cam - Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais.

Por meio da decisão interlocutória do Evento 18, o MM. Juízo determinou a realização de constatação prévia para aferir a completude e a regularidade formal da documentação apresentada com a petição inicial, as reais condições de funcionamento da Requerente, a existência de interconexões ou confusão entre ativos e passivos, eventual grupo econômico, indícios de utilização fraudulenta da ação e a competência territorial, à luz do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e do Enunciado nº 10 do FONAREF, nos seguintes termos:

“(...) Determino a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, aplicável à hipótese para aferição dos requisitos legais invocados pela requerente, observadas as diretrizes constantes do Enunciado nº 10 do FONAREF. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): "Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela

devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) Art. 2o Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) Art. 3o Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (..)

b) NOMEIO MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF 22.508.211/0001-72, endereço eletrônico mga@mgaconsultoria.com.br, representado por Mauricio Galvão de Andrade (OAB/SP 424.626/SP), para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. À SERVENTIA: Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicílio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

AO PERITO JUDICIAL:

- a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.**
- b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.**
- c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.**
- d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.**

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF. (...)

Destarte, para cumprir a determinação do juízo, o auxiliar da justiça realizou as diligências para obtenção das informações e documentos necessários para a elaboração do presente relatório.

O presente relatório está estruturado em conformidade com as alíneas “c”, “d” e “e” da decisão supratranscrita, tratando, respectivamente, da verificação das reais condições de funcionamento e da documentação apresentada na exordial (item 2), da verificação de grupo econômico (item 3), das informações complementares sobre a situação econômico-financeira (item 4) e da detecção de indícios de fraude e da competência (item 5), seguindo-se a conclusão (item 6) e o encerramento (item 7).

2. DA VERIFICAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO

Em cumprimento à alínea “c” da decisão do Evento 18, a perícia verificou a totalidade da documentação apresentada pela Requerente com a petição inicial (exordial), relacionada no quadro abaixo, tendo ainda solicitado documentos e esclarecimentos complementares por meio de Termo de Diligência (**Doc. 1**).

Em atendimento à solicitação, a Requerente apresentou documentos e esclarecimentos, conforme **Doc. 2**.

2.1. Da documentação apresentada na exordial

TABELA DE DOCUMENTOS		
DOCUMENTO	SITUAÇÃO	Evento
Atos Constitutivos (Ficha Cadastral/Contrato Social da Requerente, JUCESP)	Presente	Evento 1 -Doc. 02
Comprovação de instauração de procedimento de mediação perante Câmara especializada (art. 20-B, IV e § 1º, da Lei 11.101/2005)	Presente	Evento 1 Doc. 03
Relação de Credores da Mediação (art. 20-B da Lei 11.101/2005)	Presente	Evento 1 Doc. 04 e esclarecimentos em 17/08/2026
Ata de autorização da Tutela Cautelar Antecedente	Presente	Evento 1 Doc. 05

TABELA DE DOCUMENTOS		
Certidões Distr. Falência, Criminal e Declaração do art. 48, inciso IV	Presente	Evento 1 Doc. 06
Certidão de Distribuição Criminal e Declaração do art. 48, inciso IV, do Sócio/Administrador (Fábio Miranda Quaresma)	Presente	Evento 1 Doc. 07

À luz do objeto restrito desta constatação, os documentos relacionados no quadro acima mostraram-se presentes e formalmente regulares para a instrução da Tutela Cautelar Antecedente, comprovando que a Requerente preenche os requisitos para requerer recuperação judicial, conforme exigido no art. 20-B, § 1º da Lei 11.101/2005.

A conclusão limita-se à completude externa do conjunto apresentado e não equivale a auditoria, confirmação independente de saldos, validação dos títulos subjacentes ou juízo definitivo sobre os requisitos de eventual pedido de recuperação judicial.

Em reforço à documentação apresentada na exordial, foram disponibilizados contratos comerciais firmados pela Requerente com Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (fevereiro/2020), L4B Logística Ltda., para atendimento à Loggi (05/07/2022), J&T Express Brazil Ltda. (01/07/2023, com aditivos) e iMile Delivery Brazil Ltda. (26/09/2025). Os instrumentos corroboram a existência de relações comerciais compatíveis com a atividade de transporte rodoviário de cargas, sem que, isoladamente, comprovem a execução ininterrupta de cada contrato durante todo o período de vigência.

Também foram examinados documentos complementares societários, contratuais, contábeis, fiscais, bancários, trabalhistas e operacionais, entre eles: relação de credores; bases de processos cíveis, tributários e trabalhistas; planilha de frota; folhas de pagamento; relações de empregados e prestadores; extratos bancários; balanço, DRE, DFC e projeção de caixa; relatórios de NFS-e; CT-e/XML; contratos com clientes e locadores; comprovantes de pagamentos; e relações de clientes, fornecedores, matriz e empresas instaladas no endereço visitado.

A análise consistiu em confronto documental, sem circularização de saldos, confirmação externa de titularidade de veículos ou validação individual dos documentos de suporte.

O presente feito ainda não corresponde a pedido de recuperação judicial, mas sim à tutela cautelar antecedente vinculada à mediação prevista no art. 20-B. Por isso, a conclusão deste relatório não deve ser redigida como certificação definitiva do atendimento integral do art. 51 da LRF. A verificação limita-se aos requisitos invocados para a tutela, ao conteúdo determinado no Evento 18 e à completude externa do conjunto apresentado.

A decisão do Evento 18 indeferiu o segredo de justiça do processo e determinou acesso restrito exclusivamente aos documentos que contenham dados pessoais sensíveis de sócios, administradores e empregados. Por essa razão, o corpo deste relatório apresenta as transações entre pessoas jurídicas de forma agregada, sem números de contas bancárias e sem individualização de lançamentos relativos a pessoas físicas.

Os documentos analisados estão demonstrados na tabela abaixo, como segue:

TABELA DE DOCUMENTOS	
DOCUMENTO	SITUAÇÃO
I - Exposição das Causas	Presente
II - Atos constitutivos e fichas JUCESP	Presente
III - Demonstrações Contábeis:	Presente
Balanco Patrimonial e DRE's – Levantamento Especial	
Fluxo de Caixa - Projeção	
IV - Extratos Bancários	Presente
V- NF's, CT-e/XML e faturamento Interno	Presente
VI - Folhas, relação de admitidos e MEI/PJ	Presente
VII- Bases processuais cíveis, tributárias e trabalhistas	Presente
VIII- Frota e Contratos de Locação	Presente
IX- Contratos Comerciais	Presente

2.2. Das Certidões Complementares Apresentados em 17/08/2026

Além das respostas aos questionamentos formulados pela Auxiliar da Justiça, foram apresentadas certidões cíveis, falimentares, criminais e trabalhistas. Para observância da decisão do Evento 18, este relatório registra apenas os resultados institucionalmente relevantes, sem reproduzir CPF, RG, endereço residencial, filiação, data de nascimento ou outros dados pessoais constantes das certidões do sócio e administrador.

As certidões cíveis da Rodoxico Transportes Ltda. apontam 15 distribuições distintas no Estado de São Paulo, sendo quatro no sistema eproc e onze no sistema SAJ. No confronto com a base processual anteriormente fornecida, não foram localizados os processos nº 4028354-08.2026.8.26.0114, execução de título extrajudicial em Campinas, e nº 1157349-40.2023.8.26.0100, execução promovida por De Nigris Locação Ltda.

Na esfera trabalhista, a certidão de distribuição do TRT da 15ª Região relaciona nove processos em nome da Requerente. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida em 17/08/2026, atesta apenas que a sociedade não consta como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, não afastando a existência das ações certificadas. Os nove registros devem ser conciliados com a planilha trabalhista anteriormente apresentada e com a contingência de R\$ 3.030.691,22 lançada no Balanço Patrimonial.

As certidões criminais em nome da Rodoxico Transportes Ltda. e de Fábio Miranda Quaresma são negativas nos sistemas e-Proc e-SAJ. Também nada consta quanto a pedidos de falência em nome do sócio, com pesquisa até 12/08/2026. A certidão cível estadual de Fábio Miranda Quaresma aponta seis distribuições, que não podem ser automaticamente tratadas como passivo da Requerente sem comprovação de coobrigação, aval ou garantia. O arquivo apresentado como certidão cível de Fábio perante o Tribunal de Justiça corresponde, na realidade, a certidão federal do Conselho da Justiça Federal, com resultados referentes aos TRFs da 1ª, 2ª e 5ª Regiões.

2.3. Da verificação das reais condições de funcionamento (diligência in loco realizada em 12/08/2026)

Na data de 10/08/2026, a Requerente informou a signatária sobre a alteração do endereço da sede da empresa, no qual deveria ser realizada a diligência, qual seja: Rua José Bigatto, 484 — Chácaras São Francisco do Aeroporto, Campinas/SP, CEP 13052-710.

Em cumprimento à determinação judicial, o Auxiliar do Perito nomeado José Roberto Alves, realizou, em 12/08/2026, diligência in loco, comparecendo inicialmente ao endereço constante do contrato social da Requerente — Rua Sara Helena Mantello, nº 448, Terminal Intermodal de Cargas, Campinas/SP (endereço da sede conforme última alteração contratual arquivada na JUCESP em 22/01/2026, vide item 3 acima). No local, a portaria/recepção do condomínio empresarial informou que a Requerente não mais ocupa o imóvel há aproximadamente uma semana, não havendo mais qualquer atividade da empresa naquele endereço. Além disso, a equipe da recepção tinha a orientação de informar o novo endereço de funcionamento da empresa para orientação de terceiros.

Em complementação a Requerente apresentou a tabela denominada "Relação Atualizada de Matriz e Filiais", na qual identifica e confirma o novo endereço de funcionamento como sendo Rua José Bigatto, 484 — Chácaras São Francisco do Aeroporto, Campinas/SP, CEP 13052-710, informando que a respectiva alteração contratual perante a JUCESP se encontra "em trâmite".

A diligência, realizada no novo endereço da empresa, foi acompanhada pelo advogado da Requerente (Jonathan Camilo Saragossa), pelo representante da empresa de consultoria financeira contratada pela devedora (Kleber Almeida) e pelo sócio e administrador Fábio Miranda Quaresma.

No local, foram localizadas aproximadamente 13 (treze) carretas, além de caminhões truck e vans; sendo informado pelos representantes da empresa que os demais veículos se encontravam em operação externa. Além disso, o estabelecimento conta com infraestrutura para o setor operacional (pátio de estacionamento, oficina mecânica, almoxarifado, área de descanso para motoristas, sala de treinamento entre outros), setor administrativo e setor comercial, conforme fotos anexas no **Doc. 03**.

Referente a atual sede da empresa, ao contrário do imóvel anterior, instalado em condomínio empresarial compartilhado, verificou-se estrutura empresarial autônoma, contudo, não é de uso exclusivo da Requerente, pois, no local também são desenvolvidas as atividades da Rodoxico Serviços de Apoio Ltda. e Quaresma Consultoria Empresarial Ltda, conforme informação da Requerente, contida na "Relação Atualizada de Matriz e Filiais" em que indica que as referidas empresas operam de fato no local, em regime de compartilhamento de estrutura. No ato da diligência observou-se que não há uma distinção física de uso da estrutura e de pessoal pelas referidas empresas.

Na ocasião foram prestados esclarecimentos sobre a operação da empresa, com destaque para o contrato atualmente em vigor com a empresa Azul Linhas Aéreas, para a qual a Requerente presta serviços de transporte rodoviário.

Do ponto de vista fiscal, a documentação eletrônica enviada pela empresa corrobora atividade recente, em que foram localizados 126 Conhecimentos de Transportes Eletrônico - CT-e/XML, emitidos pelo CNPJ 27.822.869/0001-78 entre 01 e 18/06/2026, com valor total de prestação de R\$ 1.385.112,16, e outros 153 CT-e/XML, do mesmo CNPJ, entre 23/07 e 05/08/2026, totalizando R\$ 326.502,12. Foram apresentados relatórios de NFS-e extraídos do sistema da Prefeitura

de Campinas em 12/08/2026: maio/2026 — R\$ 3.946.620,00 (58 notas); junho/2026 — R\$ 4.327.480,00 (57 notas); e julho/2026 — R\$ 5.123.227,84 (65 notas). **(Doc. 4)**

Ademais, nos registros contábeis, em especial a Demonstração do Resultado do Exercício, relativa a janeiro-junho/2026, extraem-se Receita Bruta de R\$ 23.563.490,37, Receita Líquida de R\$ 21.032.901,82, Despesas Gerais de R\$ 27.516.850,89 e Prejuízo de R\$ 9.903.261,83. Os demonstrativos contábeis estão devidamente assinados pelo sócio administrador e o contador responsável por sua elaboração. Devido ao exíguo prazo para elaboração deste Relatório, não foram analisados outros documentos de suporte aos registros contábeis. **(Doc. 5)**

No que se refere ao quadro de pessoal, a Requerente informou, em 17/08/2026, possuir atualmente 37 funcionários que exercem as funções de motorista e motorista carreteiro, além de 20 profissionais contratados como MEI, atuantes nos setores Operacional, Financeiro, Faturamento, Frotas e Recursos Humanos. **(DOC6)**

Em 17/08/2026, em resposta ao termo de diligência no qual foi solicitada a relação dos veículos e os documentos, a Requerente apresentou planilha contando o detalhamento dos caminhões, assim como contratos firmados com F2L, em que esta figura como locadora da Requerente, incluindo dois veículos VW/28.460 Meteor 6x2, por R\$ 17.400,00 mensais, e 32 carretas, por R\$ 163.555,22 mensais, além de anexo com outros veículos. A planilha de frota, contudo, atribui apenas oito unidades à F2L e 32 à SIG Locações, exigindo conciliação.

Ainda, em esclarecimentos, encaminhados em 17/08/2026, a Requerente informou que o passivo de R\$ 999.498,59 abrangido pela mediação é composto exclusivamente pelos créditos de EMASFI Serviços Administrativos Ltda., no valor de R\$ 561.386,66; TRIUNFAE - Consultoria e Assessoria Ltda., no valor de R\$ 226.500,00; e Sem Parar Instituição

de Pagamento Ltda., no valor de R\$ 211.611,93. Esclareceu, ainda, que a ordem externa de penhora de recebíveis até o limite de R\$ 13.329.261,49 decorre do Cumprimento de Sentença nº 0027204-31.2024.8.26.0114, promovido por Companhia de Locação das Américas - Localiza (CNPJ nº 10.215.988/0001-60), cujo crédito não integrou a instauração da mediação. Embora, na diligência, tenha sido informado o posterior chamamento dessa credora, não foi apresentado o respectivo comprovante.

Por todo o exposto, conclui-se que a Requerente está em funcionamento, desenvolvendo as atividades operacionais objeto de seu contrato social.

3. DA VERIFICAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO (ART. 69-J, CAPUT E INCISOS I A IV, DA LRF)

A decisão do Evento 18 determinou a verificação de grupo econômico e das hipóteses do art. 69-J da LRF. A consolidação substancial prevista nesse dispositivo pressupõe interconexão e confusão entre ativos ou passivos de devedores em grau que torne impraticável identificar a titularidade sem dispêndio excessivo de tempo ou recursos e, cumulativamente, a presença de pelo menos duas das hipóteses dos incisos I a IV. Como o pedido foi formulado apenas pela Requerente, a análise a seguir identifica vínculos, fluxos e riscos de confusão, sem implicar inclusão automática de terceiros no polo devedor ou recomendação automática de consolidação substancial.

Atualmente, o quadro societário da Requerente é composto exclusivamente pelo Sr. Fábio Miranda Quaresma (CPF 089.375.768-30), detentor de 100% (cem por cento) das quotas sociais e administrador da sociedade, conforme última alteração contratual arquivada na JUCESP em 22/01/2026 (**Doc.7**).

3.1. RODOXICO TRANSPORTES LTDA – Rodoxico De Serviços De Apoio – Quaresma Consultoria Empresarial

Na diligência in loco o sócio e administrador Sr. Fábio Miranda Quaresma, informou ser também titular de outras duas sociedades instaladas no mesmo local, sendo elas a RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA. (CNPJ nº 61.773.058/0001-62), sociedade já identificada como responsável pelo recolhimento das custas iniciais da presente Tutela Cautelar (guia nº 447.189.215, no valor de R\$ 1.500,00). Informou ainda ser sócio da QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 56.109.600/0001-47, NIRE 35264519417), constituída em 26/07/2024, com sede contratual na Avenida Paulista, 1636, 15º andar, São Paulo/SP.

Em complementação, foram apresentados a esta perícia: (i) contrato social das referidas empresas; e (ii) tabela de "Relação Atualizada de Matriz e Filiais" fornecida pela própria Requerente, na qual reconhece expressamente que as três sociedades Rodoxico Transportes Ltda., Rodoxico Serviços de Apoio Ltda. e Quaresma Consultoria Empresarial Ltda. — operam, de fato, no mesmo endereço (Rua José Bigatto, 484, Chácara São Francisco do Aeroporto, Campinas/SP), em regime de compartilhamento de estrutura (coworking), com o mesmo responsável local (Fábio Miranda Quaresma), e que a alteração de endereço de todas elas está "em trâmite" perante os órgãos competentes.

Nos esclarecimentos encaminhados em 17/08/2026, a Requerente reconheceu expressamente a existência de grupo econômico entre as três sociedades, fundamentando-o no sócio comum, na atuação coordenada, no compartilhamento de empregados e na dependência para a prestação de determinados serviços.

3.2. RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA

Segundo informado pelo sócio e administrador Fábio Miranda Quaresma durante a diligência in loco, e conforme registrado na "Relação Atualizada de Matriz e Filiais" apresentada pela Requerente, a Rodoxico Serviços de Apoio Ltda. (CNPJ nº 61.773.058/0001-62) integra a estrutura operacional mantida na Rua José Bigatto, nº 484, Chácara São Francisco do Aeroporto, Campinas/SP, no mesmo local em que funcionam a Requerente e a Quaresma Consultoria Empresarial Ltda.

Na verificação dos cinco extratos apresentados em nome da Rodoxico Serviços de Apoio Ltda., há 1.294 lançamentos, com créditos totais de R\$ 9.623.623,73 (nove milhões, seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) e débitos totais de R\$ 9.623.416,37 (nove milhões, seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos). Entre as contrapartes corporativas nominalmente identificadas, foram registradas 110 movimentações com a Rodoxico Transportes Ltda., com créditos de R\$ 3.151.632,72 e débitos de R\$ 2.870.471,49; 94 movimentações com a F2L Log Ltda., com créditos de R\$ 797.123,36 e débitos de R\$ 1.352.337,23; e 27 movimentações com a Quaresma Consultoria Empresarial Ltda., com créditos de R\$ 45.000,00 e débitos de R\$ 80.262,48.

Também foram encontrados 67 registros com descrição truncada como 'RODOXIC...', classificados como pendentes de confirmação.

Os registros comprovam a ocorrência, o valor e o sentido das transações, mas não demonstram, isoladamente, sua causa jurídica, autorização interna, documento fiscal ou escrituração contábil.

Em 17/08/2026, a Requerente esclareceu que a empresa de apoio foi constituída para viabilizar a desoneração da folha de pagamento, concentrando a contratação e a gestão da mão de obra celetista necessária às atividades do grupo. Informou, ainda, que o recolhimento das custas iniciais desta Tutela Cautelar, no valor de R\$ 1.500,00, foi realizado pela empresa de apoio porque os recursos financeiros da Rodoxico Transportes estavam submetidos a bloqueio judicial, atribuindo ao pagamento caráter excepcional e operacional.

No âmbito trabalhista, os esclarecimentos de 17/08/2026 atribuem formalmente à Rodoxico Serviços de Apoio a contratação dos empregados celetistas que prestam serviços em benefício da Rodoxico Transportes e da Quaresma Consultoria. A Requerente declarou possuir atualmente 37 motoristas e motoristas carreteiros e 20 prestadores MEI.

A Relação de Admitidos, contém 38 empregados, dos quais 14 apresentam datas de admissão anteriores à constituição da empresa de apoio, enquanto as folhas registram 35 empregados em maio, 36 em junho e 40 em julho de 2026. As folhas da Rodoxico Transportes registram somente o administrador como diretor/pró-labore.

3.3. QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

A Quaresma Consultoria Empresarial, embora tenha sede contratual na Avenida Paulista, em São Paulo/SP, foi informada pela Requerente como instalada de fato no mesmo endereço operacional de Campinas.

Após analisar os extratos bancários da Quaresmas Consultoria, destaca-se que a partir de junho, a entrada de "Rodoxico Apoio" vira quase diária (via lançamentos "Sispag Rodoxico Serviço"), quase sempre pareada no mesmo dia com uma saída - ou seja, o dinheiro entra de Apoio e sai no mesmo dia, sugerindo que a conta da Quaresma funciona como um repasse quase automático, não como reserva própria.

Ademais, foram identificados 73 créditos com o histórico 'Sispag Rodoxico Serviço', totalizando **R\$ 308.830,10**, dos quais 21 créditos, no total de **R\$ 64.262,48**, referem-se a junho de 2026, e 52 créditos, no total de **R\$ 244.567,62**, a julho de 2026. A verificação cruzada localizou correspondência exata para os 21 lançamentos de junho; os 52 lançamentos de julho permaneceram pendentes porque não foi apresentado o extrato de julho da Rodoxico Serviços de Apoio. Foram ainda identificados 91 PIX destinados à Quaresma Consultoria, no total de **R\$ 5.975.233,00. (DOC 8)**

3.4. F2L LOG LTDA

O contrato de locação do imóvel da Rua José Bigatto – atual sede da Requerente - indica a F2L Log Ltda., CNPJ nº 08.335.939/0001-19, como locatária formal, representada por Marco Antônio Gaia Quaresma. A cláusula contratual autoriza o uso do imóvel por empresas do grupo, afiliadas, parceiras e transportadoras contratadas, sem que isso, por si, defina grupo econômico.

Também foram apresentados contratos pelos quais a F2L figura como locadora da Requerente, incluindo dois veículos VW/28.460 Meteor 6x2, por R\$ 17.400,00 mensais, e 32 carretas, por R\$ 163.555,22 mensais, além de anexo com outros veículos. A planilha de frota, contudo, atribui apenas oito unidades à F2L e 32 à SIG Locações, exigindo conciliação.

O Balanço Patrimonial registra **R\$ 440.884,04** como 'Obrigações com Empresas Coligadas - Conta Corrente - Mútuo F2L', valor igual ao indicado na relação de credores. O registro contábil deve ser conciliado com o instrumento jurídico correspondente e com a escrituração individualizada das sociedades.

Na documentação relativa à F2L Log Ltda., foram individualizados 42 créditos com o histórico 'Sispag Rodoxico Serviço', no total de R\$ **1.196.606,52**, sem contrapartida nominal exata localizada nos demais extratos apresentados. Também foram identificados 137 PIX destinados à F2L, totalizando **R\$ 3.351.117,51**.

3.5. RXM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Quanto à RXM Importação e Exportação Ltda., a planilha trabalhista apresentada pela Requerente relaciona 7 (sete) ações principais em Itajubá/MG nas quais Rodoxico e RXM figuram conjuntamente no polo passivo e os autores postulam reconhecimento de grupo econômico, além de 1 (uma) execução provisória vinculada a uma dessas ações. A alegação formulada por reclamantes não equivale a reconhecimento judicial definitivo. Consta, ainda, que a RXM prestou garantia imobiliária em execução da Caixa Econômica Federal contra a Requerente e os avalistas Fábio Miranda Quaresma e Raphael Xavier Martin (processo nº 5009205-24.2024.4.03.6105), encerrada após cumprimento de acordo. Os elementos demonstram relacionamento histórico relevante, mas não bastam, isoladamente, para afirmar integração atual da RXM ao núcleo econômico da Requerente.

NOTA: Em atenção a decisão (EVENTO 18) na qual determinou que devem permanecer protegidos os documentos que contenham dados pessoais sensíveis de sócios, administradores e funcionários, especialmente aqueles relacionados à relação de bens particulares e demais informações protegidas pela legislação de proteção de dados. Desta forma, os documentos com os referidos dados estão anexados sob sigilo.

3.6. MATRIZ DE ADERÊNCIA AO ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005

De acordo o art. 69-J da Lei 11.101/2005, o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar **a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos**, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** (negrito nosso)

Após a diligência *in loco* e a análise documental, a perícia demonstra a seguir a matriz de aderência ao art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Para exame do critério previsto no inciso III do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se abaixo o quadro societário comparativo das sociedades examinadas, conforme os instrumentos societários disponibilizados pela Requerente.

RODOXICO TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 27.822.869/0001-78		
SÓCIO	Quotas	Participação
FABIO MIRANDA QUARESMA	100	100%
TOTAL	100	100%
RODOXICO SERVIÇOS DE APOIO LTDA - CNPJ: 61.773.058/0001-62		

SÓCIO	Quotas	Participação
FABIO MIRANDA QUARESMA	100	100,00%
TOTAL	100	100,00%

QUARESMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 56.109.600/0001-47		
SÓCIO	Quotas	Participação
FABIO MIRANDA QUARESMA	100	100,00%
TOTAL	100	100,00%

F2L LOG LTDA - CNPJ: 56.109.600/0001-47		
SÓCIO	Quotas	Participação
MARCO ANTÔNIO GAIA QUARESMA	100	100,00%
TOTAL	100	100,00%

O quadro acima demonstra que o Sr. Fabio Miranda Quaresma é único sócio da empresa Requerente e da empresa Rodoxico Serviços de Apoio e da empresa Quaresma Consultoria Empresarial, confirmando a identidade total ou parcial do quadro societário previsto no inciso IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Por sua vez a empresa F2L LOG LTDA tem como único sócio o Sr. Marco Antônio Gaia Quaresma, membro do núcleo familiar de Fabio Miranda Quaresma, porém, sem a participação deste como sócio da empresa.

Conforme demonstrado nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 há grande movimentação financeira realizadas entre as partes, sem que haja contratos ou outros documentos que justifiquem as transações realizadas entre as empresas, bem como a utilização de mão de obra e estrutura operacional compartilhada entre as empresas, confirmando **a existência de confusão patrimonial, prevista no Caput do art. 69-J; a relação de controle ou de dependência, inciso II, art. 69-J; e a**

atuação conjunta no mercado entre os postulantes, inciso IV, art. 69-J, entre as empresas Rodoxico Transportes Ltda, Rodoxico Serviços e Apoio Ltda e Quaresma Consultoria Empresarial Ltda.

A Requerente declarou que Rodoxico Transportes, Rodoxico Serviços de Apoio e Quaresma Consultoria atuam de forma coordenada, compartilham empregados e dependem da prestação recíproca de determinados serviços. As três sociedades também compartilham endereço, direção e estrutura: a Rodoxico Transportes executa a atividade de transporte; a empresa de Apoio concentra a mão de obra. A Quaresma Consultoria exerce atividades administrativas e de consultoria. As transações corporativas resumidas no relatório corroboram a atuação conjunta na mesma cadeia econômica.

No que diz respeito a empresa F2L Log, muito embora tenham sido identificadas movimentações financeiras relevantes com a Requerente, observa-se que as empresas possuem relação contratual de locação de veículos, assim como obrigações provenientes da utilização do imóvel da sede, cuja locação foi formalizada pela F2L Log. Sendo assim, a perícia recomenda uma análise mais aprofundada das relações contratuais e das obrigações previstas entre as empresas antes de afirmar a partição da F2L Log no Grupo Econômico das demais empresas.

A RXM Importação e Exportação Ltda. prestou garantia imobiliária em execução da Caixa Econômica Federal referente a obrigação da Rodoxico Transportes, com Fábio Miranda Quaresma e Raphael Xavier Martin como avalistas. Trata-se de relação histórica específica, encerrada após o cumprimento de acordo. Não foram apresentados instrumentos que comprovem garantias cruzadas vigentes entre Rodoxico Transportes, Rodoxico Serviços de Apoio e Quaresma Consultoria. O quadro societário da RXM não pôde ser conferido porque não foi apresentado contrato social ou certidão societária atualizada. No mais, não há constatação de atuação conjunta atualmente.

4. DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1. Do faturamento

A título de subsídio complementar ao D. Juízo, e embora não constitua exigência da presente Constatação Prévia, a Requerente apresentou informações sobre seu faturamento e sobre sua situação econômico-financeira, que passam a ser expostas a seguir.

Os relatórios operacionais, lidos pela data de cada operação indicam: **janeiro/2026 R\$ 3.833.247,95; fevereiro/2026 R\$ 2.871.873,61; março/2026 R\$ 3.439.573,51; abril/2026 R\$ 3.946.702,23; maio/2026 R\$ 3.438.978,84; junho/2026 R\$ 4.193.469,61; julho/2026 R\$ 2.895.344,47; e agosto/2026, parcial até 11/08 R\$ 430.282,76.**

A média de **março a julho é de R\$ 3.582.813,73**. Os números têm natureza operacional e permanecem sujeitos à conciliação fiscal e contábil.

4.2. Do Balanço Patrimonial (janeiro a junho/2026)

A Requerente apresentou também o Balanço Patrimonial encerrado em 30/06/2026, relativos ao período de janeiro a junho/2026, todos assinados pelo sócio e administrador Fábio Miranda Quaresma e pelo contador Fernando de Jesus (CRC/SP 1SP196710-O-1). **(DOC5)**

No Balanço Patrimonial, verificou os seguintes lançamentos: Ativo total de **R\$ 7.862.689,20**, concentrado no Ativo Circulante (R\$ 7.310.577,61), notadamente em “**Clientes**” (R\$ 4.853.222,43) e “**Impostos a Recuperar**” (R\$ 2.457.264,10), com “**Disponibilidades (caixa e bancos)**” de R\$ **91,08**; Passivo Circulante de **R\$ 18.692.587,17**, com destaque para

“**Fornecedores**” (R\$ 13.679.237,68) e “**Obrigações Trabalhistas**” (R\$ 3.036.863,52, dos quais R\$ 3.030.691,22 classificados como “**Contingências Trabalhistas**” — valor de mesma ordem de grandeza do passivo trabalhista; e Passivo Não Circulante de **R\$ 38.566.187,85**, no qual se destacam “**Fornecedores de Longo Prazo**” (R\$ 24.086.164,57) e “**Parcelamentos de tributos**” (R\$ 12.473.667,50, entre INSS, ICMS e outros impostos). Merece destaque, ainda, rubrica específica de R\$ 440.884,04 classificada no Balanço Patrimonial como “**Obrigações com Empresas Coligadas — Conta Corrente — Mútuo F2L**”: tal registro contábil, extraído do próprio Balanço Patrimonial assinado pela Requerente, confirma documentalmente pela contabilidade da própria empresa o tratamento de F2L Log Ltda. como sociedade coligada, reforçando os indícios de grupo econômico expostos no item 3 desta Constatação Prévia.

O confronto entre o Ativo total (R\$ 7.862.689,20) e o somatório do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante (R\$ 57.258.775,02) resulta em Patrimônio Líquido negativo de R\$ 49.396.085,82, decorrente de Prejuízos Acumulados de R\$ 35.989.415,32 e de Prejuízo do Exercício de R\$ 13.706.670,50, frente a Capital Social de R\$ 300.000,00.

4.3. Demonstração do Resultado - DRE - janeiro a junho/2026

Da Demonstração do Resultado do Exercício, relativa a janeiro-junho/2026, verifica-se Receita Bruta de R\$ 23.563.490,37, Receita Líquida de R\$ 21.032.901,82, Despesas Gerais de R\$ 27.516.850,89 e Prejuízo de R\$ 9.903.261,83.

O Balanço Patrimonial, porém, registra “**Prejuízo do Exercício**” de R\$ 13.706.670,50, diferença não conciliada de R\$ 3.803.408,67. A divergência é material e deve ser esclarecida mediante balancete, razão, plano de contas, demonstração das mutações do patrimônio líquido e eventuais lançamentos de encerramento.

Da Demonstração dos Fluxos de Caixa, método indireto, relativa ao mesmo período, verifica-se geração de caixa nas atividades operacionais de R\$ 2.789.612,56, consumo de R\$ 13.815,00 nas atividades de investimento e consumo de R\$ 2.787.716,70 nas atividades de financiamento, com redução líquida das disponibilidades de R\$ 11.919,14 no semestre (saldo inicial de R\$ 12.010,22 e saldo final de R\$ 91,08) dado consistente com a exiguidade de disponibilidades registrada no Balanço Patrimonial.

4.4. Do fluxo de caixa previsto (agosto a outubro de 2026)

A Requerente apresentou Fluxo de Caixa Previsto para agosto-outubro/2026, com receitas brutas de R\$ 3.200.000,00, R\$ 3.350.000,00 e R\$ 3.800.000,00, totalizando R\$ 10.350.000,00, e receita líquida trimestral de R\$ 9.975.583,00. A rubrica "**Veículos**" soma R\$ 911.286,00 por mês e R\$ 2.733.858,00 no trimestre, equivalentes a 26,41% da receita bruta e 27,41% da receita líquida projetadas — e não cerca de 22%. O EBITDA projetado totaliza apenas R\$ 35.659,00, ou aproximadamente 0,34% da receita bruta. Como diversos percentuais exibidos na planilha não correspondem aos valores absolutos, a projeção deve ser tratada como estimativa gerencial e recalculada antes de servir de base a decisão financeira ou judicial.

NOTA: A Requerente mantém faturamento e atividade operacional, mas apresenta liquidez imediata praticamente nula, capital de giro negativo, elevado passivo a descoberto e prejuízo semestral relevante.

5. DA DETECÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE E DA COMPETÊNCIA (ART. 51-A, §§ 6º E 7º, DA LRF)

Nas análises realizadas até o momento, inclusive nas certidões criminais e falimentares complementares, não foi identificado documento que, isoladamente, demonstre utilização fraudulenta da presente ação.

Quanto à competência, a diligência confirmou que o principal estabelecimento e a direção operacional permanecem em Campinas/SP, agora na Rua José Bigatto, nº 484. Os esclarecimentos de 17/08/2026 reforçam que o controle estratégico, a Diretoria, os principais executivos, a gestão dos contratos e o relacionamento com clientes estão centralizados no município. Embora o endereço atual ainda não conste na última alteração contratual arquivada, a mudança ocorreu dentro da mesma área de competência deste Juízo. Mantém-se, portanto, em princípio, a competência territorial, nos termos dos arts. 3º e 51-A, § 7º, da LRF, sem prejuízo da imediata regularização cadastral.

6. DA CONCLUSÃO

Após a análise da documentação constante dos autos e daquela apresentada diretamente a esta Auxiliar da Justiça, e em atenção às alíneas “c”, “d” e “e” da decisão do Evento 18, apresentamos abaixo as conclusões desta Constatação Prévia:

- a) Os documentos essenciais à instrução da Tutela Cautelar Antecedente estão formalmente presentes; Item 2, subitens 2.1 e 2.2

- b) A diligência de 12/08/2026, realizada no novo endereço da Rua José Bigatto, nº 484, Campinas/SP, os Conhecimentos de Transportes Eletrônico - CT-e, os relatórios de NFS-e extraídos do sistema da Prefeitura de Campinas, os contratos, os registros contábeis, em especial a Demonstração do Resultado do Exercício, assim como os extratos bancários, confirmam que a Requerente está em funcionamento, desenvolvendo as atividades operacionais objeto de seu contrato social; Item 2, subitens 2.3

- c) Conforme demonstrado no item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.3, há grande movimentação financeira realizada entre Rodoxico Transportes Ltda, Rodoxico Serviços e Apoio Ltda e Quaresma Consultoria Empresarial Ltda, sem que haja contratos ou outros documentos que justifiquem as transações realizadas entre as empresas, bem como a utilização de mão de obra e estrutura operacional compartilhada entre as empresas, confirmando a existência de confusão patrimonial, prevista no Caput do art. 69-J; a relação de controle ou de dependência, inciso II, art. 69-J; e a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, inciso IV, art. 69-J, entre as empresas Rodoxico Transportes Ltda, Rodoxico Serviços e Apoio Ltda e Quaresma Consultoria Empresarial Ltda; Item 3, subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.6

- d) A perícia recomenda uma análise mais aprofundada das relações contratuais e das obrigações previstas entre as empresas antes de afirmar a partição da F2L Log no Grupo Econômico das demais empresas; Item 3, subitens 3.4 e 3.6
- e) No que diz respeito à RXM Importação e Exportação Ltda, nos documentos analisados foi observada relação histórica específica, não sendo identificados elementos de atuação conjunta atualmente; Item 3, subitens 3.5 e 3.6
- f) O Balanço Patrimonial de 30/06/2026 evidencia ativo de R\$ 7.862.689,20, passivos exigíveis de R\$ 57.258.775,02, capital de giro negativo de R\$ 11.382.009,56 e patrimônio líquido negativo de R\$ 49.396.085,82; Item 4, subitem 4.2
- g) A Demonstração do Resultado do Exercício, relativa a janeiro-junho/2026, verifica-se Receita Bruta de R\$ 23.563.490,37, Receita Líquida de R\$ 21.032.901,82, Despesas Gerais de R\$ 27.516.850,89 e Prejuízo de R\$ 9.903.261,83; Item 4, subitem 4.3
- h) Nas análises realizadas até o momento, inclusive nas certidões criminais e falimentares complementares, não foi identificado documento que, isoladamente, demonstre utilização fraudulenta da presente ação; Item 5

- i) A documentação apresentada permite comprovar, até o momento, o chamamento de apenas 3 (três) credores no procedimento de mediação - EMASFI Serviços Administrativos Ltda., TRIUNFAE - Consultoria e Assessoria Ltda. e Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., cujos créditos totalizam R\$ 999.498,59. Embora tenha sido informado, durante a diligência, o posterior encaminhamento de chamamento à Companhia de Locação das Américas - Localiza, não foi apresentado comprovante documental. As bases processuais, a contabilidade, as certidões e a relação de credores revelam diversos outros credores e passivos de valores significativamente superior aos créditos indicados no processo de medição, sem comprovação equivalente de convocação ou inclusão na mediação. Impõe-se, portanto, esclarecer os critérios de seleção dos participantes, a abrangência efetiva do procedimento e sua compatibilidade com a relação geral de credores e com as ações em curso.

7. DO ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a relatar nesta etapa, a perícia submete à apreciação de V. Exa. o presente relatório de Constatação Prévia.

São Paulo, 17 de agosto de 2026

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Maurício Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRC-SP 168.436/O-0 – CRA-SP 135.527
OAB/SP 424.626 – CORECON-SP 38.162

José Roberto Alves
Economista/Contador
CORECON SP 35.364
CRC - 1SP 353928/O-4